



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ

ALTERAÇÃO DE EDITAL

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022 – EXCLUSIVO ME/EPP

## **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL RETIFICADO**

### **A LOCALIZAR SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO**

**EIRELI**, localizada na rua dos Caetés, nº 530, sala 516 ANEXO MA, Centro de Belo Horizonte Minas Gerais, CEP 30120-908. Representada por seu representante legal, a Sr.<sup>a</sup> **Mariana Rodrigues Mendes Stelmo**, Casada, Empresária, CPF 108.856.016-45, residente na rua Custódio Maia, nº 525, 402 BLOCO A, Bairro Darcy Vargas, Contagem Minas Gerais, vem tempestivamente apresentar impugnação ao edital retificado do certame supra citado, com base nos seguintes fatos e embasamentos de julgamentos anteriores que passamos a expor.

Da tempestividade:

O certame acontecerá, conforme a retificação, está agendada a abertura do certame passará para o dia 29/11/2022, às 9 horas. Demais itens permanecem inalterados.

#### **16. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

16.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

1.6.1.1. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [compras@saosepe.rs.gov.br](mailto:compras@saosepe.rs.gov.br) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Plácido Chiquiti, nº. 900, Bairro Centro, CEP 97340-000, São Sepé/RS.

16.1.2. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

16.1.3. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Dos fatos:

Acontece que após a retificação do edital constou-se em seu item 11.6 da qualificação técnica, alínea b, que:

Mariana Rodrigues Mendes Stelmo  
CPF: 108.856.016-45 C.I MG15712136  
Thiago Tadeu Mendes da Rocha  
CPF: 070.646.526-17 C.I MG14356547

Localizar Serviços de Rastreamento e Monitoramento EIRELI  
CNPJ 29.262.641/0001-04  
Rua dos Caetés 530, sala 516, Anexo M.A - Centro, Belo Horizonte/MG  
E-mail: [localizar24h@gmail.com](mailto:localizar24h@gmail.com) - Tel.: 31 2567-0890

WhatsApp tel.: (31) 98718-4666.

11.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

b) Certidão devidamente atualizada do CREA ou conselho profissional competente em nome da licitante e de profissional responsável técnico com atribuição compatível com o objeto licitado.

...

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Vejamos o que diz o Artigo “**Art. 30 da lei 8.666/93. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**”

**I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

O registro ou Inscrição na entidade profissional competente, entende-se conforme jurisprudência do TCU, como sendo única e exclusivamente os Conselhos regionais, que na área de serviços terceirizáveis resume-se ao Conselho Regional de Administração e em alguns casos específico como na área de Limpeza e Conservação no Conselho Regional de Química. Acontece que Editais cujo objeto inclui além de Limpeza e Conservação a atividade de Jardinagem (geralmente 01 ou 02 Jardineiro) estão exigindo das empresas licitantes o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura o que é totalmente inaceitável. Lembro também que o STF afirma que não se pode exigir **quitação** com as entidades profissionais, mas, sim, **regularidade**;

É dever do Gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, ou seja, documentos não previsto nos Artigos 28 a 31 da Lei 8666/93 .

ACÓRDÃO TCU 80/2010

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO COMANDO DO CINDACTA IV. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. EXIGÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO DOS LICITANTES. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A LICITANTE PARA PROFISSIONAIS COM A CERTIFICAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. COTAÇÃO DE ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA MEDIANTE A RUBRICA VERBA. IRREGULARIDADE. FALHAS GRAVES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. 1. **Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa às disposições da Lei n. 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU.** 2. A elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários, é imprescindível para a realização de qualquer obra pública, resguardando a Administração Pública de sobrepreços e manipulação indevida no contrato original. 3. Nos termos da jurisprudência do TCU, **é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante.**

Mariana Rodrigues Mendes Stelmo  
CPF:108.856.016-45 C.I MG15712136  
Thiago Tadeu Mendes da Rocha  
CPF: 070.646.526-17 C.I MG14356547

Localizar Serviços de Rastreamento e Monitoramento EIRELI  
CNPJ 29.262.641/0001-04  
Rua dos Caetés 530, sala 516, Anexo M.A - Centro, Belo Horizonte/MG  
E-mail: localizar24h@gmail.com - Tel.: 31 2567-0890



**Grifo nosso.**

Nesta toada, queremos nos ater no diploma editalício que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua certidão do registro no órgão de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou conselho profissional competente em nome da licitante e de profissional técnico com atribuição compatível no ato de habilitação das licitantes.

Entendemos que se trata de uma exigência restritiva que ofende os princípios da administração pública como o principal deles o da competitividade bem como o mesmo entendimento da suprema corte.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição para serviços específicos de engenharia, não se pode exigir de uma empresa que ela seja cadastrada no conselho se ela não possua esta atividade de engenharia como principal e sob a responsabilidade dos referidos conselhos, conforme prevê a lei Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Em seu artigo primeiro.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A atividade principal deste objeto não é característica de atividade principal de engenharia, não podendo exigir-se na habilitação desta empresa no referido conselho.

Diferentemente, quando se já se tem um contrato a ser cumprido com a administração e o serviço exigir-se que um técnico devidamente competente e qualificado possa fazer o serviço, o que pode ser comprovado no ato do início das instalações dos equipamentos. O que não é de exclusividade de um engenheiro, e sim de um responsável técnico na área de Eletricidade/Eletrônica ou outra área afim de acordo com o objeto do Edital. Além do mais a empresa é responsável por todos os atos em que os seus contratados praticam.

Consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União também vem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da

Mariana Rodrigues Mendes Stelmo  
CPF: 108.856.016-45 C.I MG15712136  
Thiago Tadeu Mendes da Rocha  
CPF: 070.646.526-17 C.I MG14356547

Localizar Serviços de Rastreamento e Monitoramento EIRELI  
CNPJ 29.262.641/0001-04  
Rua dos Caetés 530, sala 516, Anexo M.A - Centro, Belo Horizonte/MG  
E-mail: localizar24h@gmail.com - Tel.: 31 2567-0890

WhatsApp tel.: (31) 98718-4666.



proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.”

(Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)  
Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

S.M.J, é o parecer.

Ocorre que o art. [30](#), [§ 1º](#), [I](#), da Lei [8.666](#)/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**.  
(grifei)

Mariana Rodrigues Mendes Stelmo  
CPF:108.856.016-45 C.I MG15712136  
Thiago Tadeu Mendes da Rocha  
CPF: 070.646.526-17 C.I MG14356547

Localizar Serviços de Rastreamento e Monitoramento EIRELI  
CNPJ 29.262.641/0001-04  
Rua dos Caetés 530, sala 516, Anexo M.A - Centro, Belo Horizonte/MG  
E-mail: localizar24h@gmail.com - Tel.: 31 2567-0890

WhatsApp tel.: (31) 98718-4666.



Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

**Enunciado**

***É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos [3º](#), [§ 1º](#), inciso [I](#), e [30](#), [§ 1º](#), inciso [I](#), da Lei [8.666/1993](#)).***

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Mariana Rodrigues Mendes Stelmo  
CPF: 108.856.016-45 C.I MG15712136  
Thiago Tadeu Mendes da Rocha  
CPF: 070.646.526-17 C.I MG14356547

Localizar Serviços de Rastreamento e Monitoramento EIRELI  
CNPJ 29.262.641/0001-04  
Rua dos Caetés 530, sala 516, Anexo M.A - Centro, Belo Horizonte/MG  
E-mail: localizar24h@gmail.com - Tel.: 31 2567-0890



**Enunciado**

**A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)**

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

**Enunciado**

**É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).**

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

**Enunciado**

**É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)**

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Neste sentido anexo um parecer de um certame ocorrido a pouco tempo onde o pregoeiro sabiamente imitiu um parecer para que os princípios da administração pública fossem mantidos.

Mariana Rodrigues Mendes Stelmo  
CPF:108.856.016-45 C.I MG15712136  
Thiago Tadeu Mendes da Rocha  
CPF: 070.646.526-17 C.I MG14356547

Localizar Serviços de Rastreamento e Monitoramento EIRELI  
CNPJ 29.262.641/0001-04  
Rua dos Caetés 530, sala 516, Anexo M.A - Centro, Belo Horizonte/MG  
E-mail: localizar24h@gmail.com - Tel.: 31 2567-0890




Diante de todo exposto venhamos, respeitosamente, pedir que seja retirado o item **b) Certidão devidamente atualizada do CREA ou conselho profissional competente em nome da licitante e de profissional responsável técnico com atribuição compatível com o objeto licitado.** Em sua totalidade do edital do certame por ferir o princípio da ampla concorrência.

**LOCALIZAR SERVIÇOS DE RSTREAMENTO E MONITORAMENTO EIRELI  
29.262.641/0001-04**

**MARIANA RODRIGUES MENDES STELMO  
108.856.016-45**

**BELO HORIZONTE, 20 DE NOVEMBO DE 2022**

Documento assinado digitalmente  
 MARIANA RODRIGUES MENDES STELMO  
Data: 20/11/2022 01:21:05-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>



Mariana Rodrigues Mendes Stelmo  
CPF:108.856.016-45 C.I MG15712136  
Thiago Tadeu Mendes da Rocha  
CPF: 070.646.526-17 C.I MG14356547

Localizar Serviços de Rastreamento e Monitoramento EIRELI  
CNPJ 29.262.641/0001-04  
Rua dos Caetés 530, sala 516, Anexo M.A - Centro, Belo Horizonte/MG  
E-mail: [localizar24h@gmail.com](mailto:localizar24h@gmail.com) - Tel.: 31 2567-0890

WhatsApp tel.: (31) 98718-4666.

**AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022**

A **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71, com sede na Rua Ubaldino do Amaral nº 374, bairro Alto da Glória, Curitiba, Paraná/PR, CEP 80060-195, licitante no certame supra referido, representada por seu sócio administrador Edison Luiz Casas Pinto, inscrito no RG sob o nº 3.745.890-2 e CPF sob o nº 679.397.249-91, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

## **I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital:

4.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

## **II. DOS FATOS**

O Município de São João da Barra elaborou processo licitatório, na modalidade de Pregão visando a *contratação de empresa especializada para os serviços de implantação e gerenciamento do sistema de telemetria com rastreamento dos veículos da prefeitura municipal de São João da Barra-RJ, conforme especificações constantes no termo de referência.*

Após análise minuciosa ao Edital do processo, interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a omissão do instrumento convocatório na disposição dos documentos habilitatórios necessários.

Os documentos de habilitação são utilizados como parâmetro da demonstração de capacidade do licitante para a realização do objeto do certame.



Desta maneira, a fase de habilitação deve ser elaborada de maneira específica, atendendo as condições de realização do objeto do Edital. Neste caso específico, a demonstração da capacidade demanda a apresentação de inscrição da empresa em órgão competente para regulamentar adequadamente o serviço realizado.

Considerando o caráter indispensável da apresentação deste documento na fase de habilitação, a prévia alteração dos termos do Edital se mostra indispensável para o sucesso do processo.

Eis os fatos.

### **III) DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO ÓRGÃO COMPETENTE (FALTA)**

O edital é omissivo sobre a inscrição da empresa no órgão competente, como no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e/ou usados e por isso é de suma importância que haja essa certidão em virtude da necessidade de **instalação de sistema de segurança eletrônico nos veículos** da frota do ente público.

É verdade que a simples atividade de rastreamento/monitoramento de veículos por GPS via satélite não se enquadra como técnica de engenharia, não caracterizando obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Por outro lado, quando a empresa procede a **instalações/intervenções elétricas em veículos, entende-se caracterizado o exercício de atividade técnica na área de engenharia elétrica**, com as decorrentes obrigações de registro e profissional responsável técnico habilitado.

A Decisão Plenária do Confea nº PL-0430/2018 que 'Aprova a tabela auxiliar de obras e serviços nacional (TOS – nacional), para fins de disponibilização pelo sistema eletrônico de registro de ART e dá outras providências' cujo anexo devidamente atualizado pela Decisão Plenária do Confea nº PL-1853/2018 aponta grupo, subgrupo e obras e serviços envolvendo as diferentes áreas da engenharia elétrica, podendo-se citar:

**GRUPO:** Eletrônica

**SUBGRUPO:** Sistemas equipamentos de Eletrônica Embarcada

**OBRAS E SERVIÇOS:** de sistemas de eletrônica embarcada; de equipamentos de eletrônica embarcada.

Posto isto, é evidente que não se pode iniciar um serviço ou obra sem o devido registro de ART no sistema CONFEA/CREA. Vez que o conselho competente caracteriza o objeto licitado em parte exercício de atividade técnica de engenharia elétrica, **a exigência pela apresentação de certidão válida do Conselho Competente não constitui discricionariedade conferida a essa comissão, mas sim verdadeira imposição**, ante o disposto nos Art. 1º, parágrafo único, e Art. 2º § 1º da Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.

Para o **serviço de instalação/intervenção elétrica em veículos, sem o qual não é possível embarcar os equipamentos que fazem parte da solução de rastreamento**, é obrigatório o cadastro da empresa no CREA e que haja emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A exigência pela comprovação de aptidão técnica através de Certidão da entidade profissional competente é adotada por diversos órgãos quando da contratação de serviços de rastreamento veicular, conforme exemplo:

**Secretaria de Estado da Economia de Goiás – Edital Pregão Eletrônico Nº 009/2021:**

14.2 As empresas licitantes deverão indicar um técnico qualificado, acompanhado de comprovação de qualificação, para execução da instalação do serviço. A comprovação deverá ser feita através da CERTIDÃO do CREA OU Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.

**Serviço Municipal de Saneamento Ambiental Sarandi/PR – Edital Pregão Eletrônico nº 05/2022**

10.1.4. Qualificação Técnica

10.1.4.1. As empresas interessadas deverão comprovar sua Qualificação Técnica mediante a apresentação de:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA e/ou CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais e/ou CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais, comprovando que tanto a empresa proponente quanto o responsável técnico pela obra ou serviço encontra se em situação regular, nos termos

da Lei n.º 5.194 de 24/12/1966, Lei 5.524 de 05/11/1968, decreto n.º 90.922 de 06/02/1985, decreto n.º 4560 de 30/12/2002 bem como resolução n.º 218/73, n.º 266/79 do CONFEA e resolução n.º 140/2021 CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais);

b) No caso de a empresa proponente ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado do Paraná e/ou CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais; deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.”

#### **Município de Araquari/SC – Edital Pregão Eletrônico Nº 108/2022**

6.2.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:  
(conforme Termo de Referência)

(...)

b) Registro/Certidão de inscrição da EMPRESA LICITANTE no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de classe competente, com indicação do Responsável Técnico com formação competente para o objeto dessa licitação.

b.1) A empresa licitante vencedora, deverá após a assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato, providenciar a adequada emissão de anotação de responsabilidade técnica – ART devidamente quitada

É oportuno mencionar que a contratação de uma empresa não registrada no CREA e a não anotação da obra de engenharia que engloba os serviços do Edital pode ocasionar denúncia e multa ao referido Conselho. Nessa situação, **tanto a licitante contratada quanto o órgão contratante são passíveis de sanção pela entidade fiscalizadora.** Sendo assim, não restam dúvidas que as licitantes devem ser devidamente registradas e estarem quites com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de sua respectiva jurisdição.

Pelo exposto, pedimos que passe a constar como documento de habilitação técnica **certidão devidamente atualizada do CREA ou conselho profissional competente em nome da licitante e de profissional responsável técnico com atribuição compatível com o objeto licitado.**

Se ainda restam dúvidas por parte da Administração, essa empresa sugere que seja feito pedido de esclarecimento em nome do ente público perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado para dirimir quaisquer dúvidas que digam respeito a esse tema.

### III. DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Edital do Pregão Eletrônico nº **054/2022**, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Nestes termos, espera deferimento.

Curitiba, 03 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
**Edison Luiz Casas Pinto**  
(CPF 679.397.249-91)  
Responsável Legal



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7FBC-BC29-0FE5-8315> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 7FBC-BC29-0FE5-8315**



### Hash do Documento

91B1A052060563DF4057EA3FB4BA84378CBDDE96A3ED2C8FD729C5DE6089C75C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/11/2022 é(são) :

Edison Luiz Casas Pinto - 679.397.249-91 em 03/11/2022 11:22

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





**Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito- SETTRANS**

---

**Comunicação Interna – CI/SETTRANS nº. 559/2022**

**Para: PREGÃO**

**De: SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**

---

**Ref.: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO 054/2022.**

---

**São João da Barra, 04 de novembro de 2022.**

**Prezado (a) Senhor (a):**

Considerando o Pregão 054/2022, que tem por objetivo realizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TELEMETRIA COM RASTREAMENTO VEICULAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ** de acordo com as especificações que se encontram descrito no Edital. Em que a empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, interessada em participar do processo licitatório solicita impugnação, para que passe a constar como documento de habilitação técnica certidão devidamente atualizada do CREA ou conselho profissional competente em nome da licitante e de profissional responsável técnico com atribuição compatível com o objeto licitado.

Venho por meio desta, informar que nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinas pelos referidos Conselhos.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente e elevamos nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MACHADO  
CORREA:0830864679  
4

Assinado de forma digital por  
RODRIGO MACHADO  
CORREA:08308646794  
Dados: 2022.11.04 15:27:35  
-03'00'

**Rodrigo Machado Correa**

**Secretário Municipal de Transportes e Trânsito**

**Mat. 586047-01**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO DE PREGÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2933/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico 054/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TELEMETRIA COM RASTREAMENTO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Do Relatório**

Trata-se de impugnação, anexada via e-mail no dia 03/11/2022, impugnando o seguinte item:

- Da falta da exigência de Certidão de Inscrição no CREA;

**DOS FUNDAMENTOS PARA JULGAMENTO**

**I – PRELIMINARMENTE**

Primeiramente é importante salientar que em decorrência da falta de conhecimento técnico por parte desta Pregoeira, relativo à especificação do objeto solicitado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – Órgão Gestor foi encaminhada a aludida peça, apresentada tempestivamente pela empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA** para a citada secretaria, visando emissão de parecer técnico quanto ao caso.

A empresa impugnante argumenta que o edital é omissivo sobre a inscrição da empresa no órgão competente, como no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e/ou usados e por isso é de suma importância que haja essa certidão em virtude da necessidade de instalação de sistema de segurança eletrônico nos veículos da frota do ente público.

Assim, requer que passe a constar como documento de habilitação técnica certidão devidamente atualizada do CREA ou

Rua Barão de Barcelos, 88 – Centro – São João da Barra – RJ  
Telefone: (22)31999631 – ramal 400 e 402  
E-mail: pregao@sjb.rj.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO DE PREGÃO

conselho profissional competente em nome da licitante e de profissional responsável técnico com atribuição compatível com o objeto licitado.

## **DA ANÁLISE**

Primeiramente, conforme Comunicação Interna CI/SETTRANS nº 559/2022, expedida pela área requisitante, destaca-se que as documentações técnicas exigidas em Edital, encontram-se em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, na qual indica que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinas pelos referidos Conselhos.

Informamos ainda que é interesse da Administração Pública adquirir produtos e serviços de qualidade de acordo com as legislações vigentes, mas sem a restrição à livre concorrência ou, ainda, direcionamento de processos licitatórios. Por isso, como garantia, a Constituição exige razoabilidade das exigências, limitando-as àquelas, indispensáveis ao cumprimento das obrigações, o que não significa exigências ralas ou superficiais.

Cumpra esclarecer que a disposição do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Contudo, a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração.

Para corroborar tal entendimento, segue abaixo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo”.(REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA – RJ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO DE PREGÃO

SEGUNDA TURMA, julgado em  
16/08/2011, DJe 24/08/2011)

Ressalta-se que as exigências de qualificação técnica devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Diante do exposto, mantém esta Administração Municipal, seu posicionamento em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 054/2022, mantendo o ato convocatório nos termos iniciais quanto aos “Documentos Habilitatórios”.

Registra-se ainda que os pontos citados acima são de responsabilidade do setor técnico da Secretaria Municipal Transportes e Trânsito, considerando a ausência de expertise desta Pregoeira para a análise de cunho técnico referente ao objeto.

**DECISÃO**

Em face do exposto, e ainda, de acordo com a **Comunicação Interna – CI/SETTRANS nº. 559/2022**, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira decide por: **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

São João da Barra/RJ, 04 de novembro de 2022

MEIRY HELLEN DE ANDRADE AMARAL ALMEIDA:09940303718  
Assinado de forma digital por MEIRY HELLEN DE ANDRADE AMARAL ALMEIDA:09940303718  
**Meiry Hellen de Andrade Amaral Almeida**  
Pregoeira

## RELATÓRIO 1 - Aprovado

Versão do software : 2.10  
Nome : Verificador de Conformidade  
Arquivo Fonte : SAO\_SEPE\_-\_IMPUGNACAO\_assinado.pdf  
Resumo SHA256 do arquivo : 64e844d107005faa5e43ebf76c69a613e63462902e74e2862b3c04362cb701fa  
Tipo do arquivo : PDF  
Quantidade de assinaturas : 1  
Data de verificação : 20/11/2022 01:22:04 BRT  
Fonte da data : Offline

## ASSINATURAS

### Assinante

Assinante : CN=MARIANA RODRIGUES MENDES STELMO  
Tipo de assinatura : Destacada  
Status da assinatura : Aprovado  
Caminho de certificação : Aprovado  
Estrutura : De acordo (ISO 32000).  
Cifra assimétrica : Aprovada  
Resumo criptográfico : Correto  
Atributos obrigatórios : Aprovados.

### Informações do assinante

CPF : \*\*\*.856.016-\*\*

### Certificados utilizados

#### Certificado

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=MARIANA RODRIGUES MENDES STELMO  
Emissor : CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR  
Data de emissão : 26/04/2022 19:35:10 BRT  
Aprovado até : 26/04/2023 19:35:10 BRT

#### Certificado

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR  
Emissor : CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR  
Data de emissão : 17/06/2020 17:50:27 BRT  
Aprovado até : 09/06/2033 09:00:47 BRT

**LCR**

Emissor : CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 20/11/2022 00:40:57 BRT  
Próxima atualização : 20/11/2022 01:50:57 BRT

### **Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=Gov-Br, C=BR  
Data de emissão : 16/06/2020 17:03:47 BRT  
Aprovado até : 09/06/2033 09:00:47 BRT

### **LCR**

Emissor : CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 14/10/2022 18:33:28 BRT  
Próxima atualização : 12/01/2023 18:33:28 BRT

### **Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=Gov-Br, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=Gov-Br, C=BR  
Data de emissão : 10/06/2020 12:45:29 BRT  
Aprovado até : 10/06/2033 12:00:29 BRT

### **Atributos Obrigatórios**

Nome do atributo : IdMessageDigest  
Corretude : Aprovado  
Nome do atributo : IdContentType  
Corretude : Aprovado

**Atributos Opcionais**

Nome do atributo : IdSigningTime  
Resultado da verificação : Aprovado